

**LEI COMPLEMENTAR N.º 176, DE 06 DE DEZEMBRO
DE 2.012.**

Acrescenta Art. 12-A à Lei Complementar n.º 166/2012.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n.º 166, de 10 de abril de 2.012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. O servidor do Município, incluída suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º. 41, de 19 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I, do § 1º., do art. 40, da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º., 8º. e 17, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 1º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no “caput” deste artigo o disposto no art. 7º., da Emenda Constitucional n.º. 41, de 19 de dezembro de 2.003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 2º. O Município, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º. 70, de 29 de março de 2.012, à revisão das aposentadorias e das pensões dela decorrentes, concedidas a partir de 1º. de janeiro de 2.004, com base na redação dada ao § 1º., do art. 40, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional n.º. 70, de 29 de março de 2.012.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS/MG, 06 DE DEZEMBRO DE 2.012.

Dr. Ulisses Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal